

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Recurso Especial nº 0036090-78.2010.8.15.2001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., nos autos do recurso especial em referência, em que figura como recorrida, sendo recorrente IRADI DE LIMA, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar a sua resposta ao recurso de fls., pelas inclusas razões, cuja juntada requer.

A recorrida esclarece, ainda, que, intimada para se manifestar sobre o recurso no dia 14.05.18, segunda-feira, é tempestiva esta resposta apresentada hoje, dia 25.05.18, sexta-feira, dentro do prazo legal.

Nestes termos,
P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para João Pessoa, 25 de maio de 2018.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Razões da recorrida,
MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A.

Egrégia Turma,

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

SÚMULA 7/STJ

1. Verifica-se o manifesto intuito do ora recorrente de rediscutir o conjunto fático-probatório dos autos a fim de modificar a conclusão do v. acórdão recorrido a respeito da ocorrência prescrição, o que encontra óbice na súmula 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

2. Com efeito, o v. acórdão recorrido se baseou exclusivamente nos documentos acostados aos autos declarar a prescrição, razão pela qual não há elementos nos autos que autorizem a alteração do termo inicial da prescrição.

3. Esse e. STJ possui incontáveis precedentes no sentido de que a modificação de decisão local a respeito do termo inicial da contagem do prazo prescricional, baseada no conjunto probatório dos autos, demanda o reexame de provas, o que é vedado nesta instância recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Destaquem-se, para a facilidade do exame, as seguintes ementas de julgados dessa e. Corte que reconhecem o óbice imposto pela Súmula 7/STJ ao julgamento de recursos como o que se responde:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE PREJUDICA O EXAME DA INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. A decisão da Corte local, acerca do termo inicial

para a contagem do prazo prescricional, está baseada nos documentos e provas diversas carreadas aos autos. Alterar esta conclusão demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 49.661/GO, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 20.09.12, DJe 26.09.12 - grifou-se)

.-.-.-.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre omissão quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são enfrentadas fundamentadamente.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, de acordo com o disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o art. 2.028 do aludido diploma legal.

3. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ' (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010).

4. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que, para efeito da prescrição, o início da contagem se deu a partir da data do acidente. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 143.341/MT, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 19.04.12, DJe 22.05.12 - grifou-se)

5. Como se verifica, é manifestamente inadmissível o recurso especial que ora se responde, tendo em vista que nele pretende a ora recorrida o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para a modificação do v. acórdão recorrido, que se baseou exclusivamente nos documentos dos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão objeto dessa ação.

MANIFESTA IMPRODECÊNCIA
RESP REPETITIVO 1.388.030/MG

6. Ainda que essas questões pudessem ser superadas, o que se admite para argumentar, no mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

7. Segundo a tese recursal, o termo inicial do prazo prescricional do seguro DPVAT deveria coincidir com a data da realização do laudo médico, independentemente do caráter notório da lesão ou de outros elementos capazes de demonstrar a ciência prévia quanto o caráter permanente da lesão incapacitante.

8. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, a 2ª Seção desse e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.388.030/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que, "Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico" (EDcl no REsp 1388030/MG, 2ª Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 12.11.14).

9. Assim, restou decidido que, embora não se possa "*presumir o conhecimento da doença do mero decurso do tempo, ou da simples falta de comprovação de tratamento médico no período*", o termo inicial da prescrição pode ser fixado conforme outras circunstâncias, "*passíveis de apuração na instrução e valoração pelo juízo de origem, como documentos, a própria confissão da parte, ou sua comprovada conduta*"

incompatível com o desconhecimento da invalidez permanente, passíveis de aferição pelas instâncias ordinárias" (EDcl no Resp 1388030/MG, 2ª Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 12.11.14).

10. O caso dos autos se insere rigorosamente nas exceções apontadas por essa e. Corte Superior no julgamento do referido recurso repetitivo, tendo em vista que o v. acórdão recorrido se baseou nos elementos fáticos dos autos para declarar a prescrição da pretensão de recebimento do DPVAT.

11. Condicionar o início do prazo de prescrição, em situações como essa, à obtenção do laudo atestando a existência da invalidez e a sua extensão equivaleria, como se disse, a permitir que o beneficiário modulasse o prazo de prescrição do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, em detrimento da garantia constitucional da segurança jurídica.

* * *

12. Por todo o exposto, confia a recorrida em que será negado seguimento ao recurso.

Do Rio de Janeiro para João Pessoa, 25 de maio de 2018.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477